



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA
PRAÇA SANTO ANTÔNIO 28 CENTRO – TEL (35)3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



EMAIL: gabinete@cristina.mg.gov.br

LEI Nº 2.217 / 2.021

Dispõe sobre a proibição do Descarte Industrial de resíduos de Couro, pelo uso da água e/ou fogo no Município de Cristina/MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cristina - MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o Descarte Industrial de resíduos de couro, pelo uso da água e/ou fogo no município de Cristina.

§1º - Considera-se Descarte Industrial, todo destino dado ao lixo produzido pela indústria, resultado das atividades de produção dos mais diversos segmentos de uma linha de produção.

§2º - Considera-se também como resíduos de couro a Raspa e a Vaqueta, tipos de couro bovino tratados quimicamente e com processos de finalizações especiais, onde Raspa é a parte interna do couro, enquanto Vaqueta consiste na parte externa.

§3º - Pelo uso da água é definido o descarte industrial em rios, riachos, ribeirões e córregos, definidos na forma da lei federal pelo nome de recursos hídricos.

§ 4º - Pelo uso do fogo entende-se o descarte industrial pelo uso do fogo, em qualquer um de seus modos de acionamentos, seja físico ou químico.

Art. 2º - Toda pessoa física e/ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, através da água e/ou fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

§1º - Para os efeitos deste artigo, serão considerados infratores tanto o autor material ou mandante da ação, quanto todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para o início ou propagação do evento incentivando a situação.

§ 2º - Caso identificado mais de um infrator a que se refere o parágrafo anterior serão aplicadas as penalidades de que trata esta lei para cada um destes, de maneira individual.

Art. 3º - Constituem infrações a presente lei utilizar-se da água e do fogo como métodos facilitadores do descarte industrial de resíduos de couro.

13



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO 28 CENTRO – TEL (35)3281-1100

CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.476-000



EMAIL: gabinete@cristina.mg.gov.br

§1º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os seus responsáveis legais.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 3º - Cometida a infração, deverá o órgão Municipal responsável lavrar o auto de infração, em documento próprio e, além de aplicar as penalidades previstas nesta Lei, fazer o encaminhamento ao órgão estadual fiscalizador conveniado, responsável pela microrregião do município de Cristina (MG).

Art. 4º - O descumprimento do disposto no art. 3º desta Lei acarretará ao infrator, as seguintes sanções:

I - Advertência escrita, se o evento estiver contido sem danos ou prejuízos materiais, devendo ser o infrator notificado e esclarecido que no caso de reincidência da conduta aqui prevista ser-lhe-á aplicada multa.

II - No caso de haver prejuízos pela ação ou omissão, será aplicada multa a partir da primeira infração;

III - Em caso de reincidência, a multa será aplicada no valor correspondente ao dobro da anteriormente aplicada, e assim sendo aplicadas tantas vezes quantas forem as reincidências.

1º - Serão multadas, nos termos da presente lei, tanto a pessoa física como a pessoa jurídica, que praticarem as condutas previstas nesta Lei, em áreas privadas ou públicas.

2º - Os recursos auferidos com o recolhimento das multas serão destinados aos cofres públicos para aplicação específica no emprego de atividades educativas escolares sobre Meio Ambiente.

Art. 5º - Para o infrator fica estabelecida, inicialmente, a multa em valor correspondente à 140 (cento e quarenta) UFEMG.

Art. 6º - Compete à Prefeitura Municipal, indicar dentro de sua responsabilidade constituída de agente autuador, o agente municipal constituído que fará a fiscalização do cumprimento desta Lei por meio da lavratura do "auto de infração", bem como celebrar convênios com os órgãos estaduais responsáveis para executar as sanções cíveis e criminais das ocorrências quando assim exigirem.

Parágrafo Único - A Secretaria de Meio Ambiente poderá solicitar, perícia técnica e Investigação, mediante convênio previamente assinado, quando houver prejuízos decorrentes da morte de animais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO 28 CENTRO – TEL (35)3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



EMAIL: gabinete@cristina.mg.gov.br

Art. 7º - Poderá o autuado oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias contra o auto de infração, contados a partir da data da ciência da autuação.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios com outros órgãos oficiais, a fim de desenvolver campanha educativa com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pela prática do Descarte Industrial da Raspa e/ou Vaqueta, de Couro, pelo uso da água e/ou fogo, por meio da confecção de cartilha, folder, matérias em jornais, nas redes sociais da web de demais meios de divulgação disponíveis.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revoga-se às disposições em contrário.

Cristina – MG, 18 de novembro de 2021.

Ricardo Pereira Azevedo
Prefeito Municipal

